Comarca de Aveiro

Santa Maria da Feira

Inst. Central - Secção Cível

AUTORES

José Fernandes e mulher, Maria Gomes, C.C. ..., NIF..., residentes no lugar da Igreja, freguesia de Argoncilhe, desta comarca.

RÉUS

1º Maria da Glória Fernandes, viúva, residente no lugar do Outeiro, freguesia de Argoncilhe, desta comarca;

2º Leonardo da Silva, casado, residente no lugar da Macieira, freguesia de Calendário, desta comarca;

3º Maria Albertina da Costa, casada, residente no lugar da Estação, freguesia de Outiz, desta comarca;

4º Leopoldina Lopes, solteira, maior, residente no lugar do Outeiro, freguesia de Argoncilhe, desta comarca;

5º Maria Rosa Silva, solteira, maior, residente no lugar do Outeiro, freguesia de Argoncilhe, desta comarca.

ESPÉCIE DE ACÇÃO

Declarativa.

FORMA DE PROCESSO

Comum.

A - FUNDAMENTOS

01 Em 20 de Janeiro de 2011, faleceu João Fernandes, irmão do Autor, no estado de solteiro, sem ascendentes nem descendentes - doc.1.

02 Após a sua morte, a 1.ª Ré surgiu com um testamento, lavrado em 12/1/2010 pelo Notário do 4º Cartório Notarial do Porto, no qual era instituída herdeira de metade da sua herança, juntamente com o Autor, tendo o testador disposto de diversos legados a favor dos restantes Réus - doc. 2.

03 Tal testamento foi, segundo nele se diz, lavrado num consultório médico colectivo, sito na Avenida da Boavista, no Porto, denominado “Clínica de Saúde”, onde trabalha como médico um genro da 1ª Ré.

04 Esse testamento, porém, é nulo, ou pelo menos anulável, e não traduz a vontade do testador, que não tinha então capacidade para querer e entender o alcance desse acto, nem sequer para se exprimir.

05 Que não ditou os termos constantes do testamento.

06 E que, com toda a probabilidade, o não assinou, pelo menos por sua mão livre, “sponte sua”.

07 Com efeito, o testador - que até então havia sido pessoa forte e saudável - havia sido acometido, em 19 de Novembro de 2009, de um grave acidente vascular cerebral (forte hemorragia intercerebral temporal direita).

08 Que lhe veio a provocar perda do estado de consciência e de movimentos.

09 Tendo sido internado na “Clínica Médico-Cirúrgica de Santa Luzia, Lda”, em Santa Maria da Feira, nessa mesma data, onde lhe foi feito uma TAC, que confirmou a gravidade do seu estado.

10 Em 30/11/2009 - ou seja 42 dias antes da celebração do testamento em causa - saiu da referida Casa de Saúde, numa cadeira de rodas, indo para a sua residência, onde ficou ao cuidado de familiares, nomeadamente da 1ª Ré.

11 Embora, pouco a pouco, fosse registando algumas lentas melhoras, nomeadamente na movimentação;

12 Ficou a alimentar-se por sonda naso-gástrica.

13 Não conseguia pronunciar qualquer frase e, se alguma palavra conseguia às vezes proferir, fazia-o sempre sem nexo.

14 Não compreendia o que se lhe dizia.

15 Raramente parecia conhecer as pessoas, mesmo aquelas com quem mais convivia.

16 Não obedecia a ordens verbais.

17 Deixou de conhecer o dinheiro.

18 Desinteressou-se completamente pelas suas coisas.

19 Encontrava-se privado de uso da razão.

20 E estava inteiramente incapaz de reger a sua pessoa e bens (que passaram a ser administrados pela Ré Maria da Glória, que com ele passou a residir).

21 Como toda a gente da freguesia e todos os familiares, perfeitamente sabiam.

22 Em acção que lhe foi movida pelos aqui 2º e 3º Réus, não foi possível citá-lo e veio a ser judicialmente justificada a sua incapacidade, tendo sido o seu irmão, o ora Autor, nomeado como seu curador «ad litem».

23 No dia em que foi celebrado o aludido testamento, a 1ª Ré com a ajuda da filha levou o testador ao Porto.

24 Tinha, previamente, combinado com o Notário comparecer na “Clínica de Saúde”, onde trabalha como médico o genro da mesma Ré.

25 E aí ela fez redigir o testamento em questão.

26 Que o testador obviamente não ditou, pois não podia expressar-se.

27 E tudo indica que a assinatura aposta no testamento como sendo sua não foi feita por si.

28 Pois ele, desde a data em que foi acometido de doença, e em consequência dela, não mais conseguiu escrever o nome só por si.

29 A Ré Maria da Glória andou durante muito tempo a fazer assinaturas do seu punho com o nome do testador, e dizia que assinava tão bem como ele o fazia antes de adoecer.

30 Por outro lado, muitas vezes, pegava no punho do doente e conduzia a mão deste para o tentar fazer assinaturas, sem o conseguir.

31 De resto, a análise da assinatura aposta no testamento revela um traçado bem diferente das assinaturas do testador anteriores à sua doença, como oportunamente se evidenciará.

32 Embora no testamento interviessem dois médicos - colegas de trabalho e amigos do genro da 1ª Ré - eles somente intervieram como testemunhas instrumentais, para efeito de abonar a identidade do testador.

33 Este não foi submetido a qualquer exame às suas faculdades mentais, que, obviamente, a realizar-se, teria revelado a sua falta de sanidade mental.

34 Aliás, o testamento em questão, deste modo obtido pela 1ª Ré (que não teve coragem para excluir dele o Autor, na convicção de que este, assim, o não viria impugnar...) contraria frontalmente a vontade que o testador sempre tinha manifestado.

35 Com efeito, ele havia feito um primeiro testamento em 21/12/2006, na Secretaria Notarial da Feira, em que dispôs dos seus bens a favor dos irmãos que à data da sua morte fossem solteiros - doc. 3.

36 Mais tarde, em 12/12/2008, após a morte de todos os irmãos solteiros, celebrou novo testamento, no Cartório Notarial de Espinho, nomeando o Autor seu herdeiro universal - doc. 4.

37 Fê-Io então, sem dar conhecimento a outras pessoas que não as que serviram de testemunhas e o acompanharam aquela cidade, a quem pediu para revelarem a existência do testamento depois da sua morte.

38 Pois era de sua vontade que o seu património ficasse por sua morte para o Autor, porque queria que a propriedade ficasse intacta e para quem era agricultor, mas não queria que se soubesse.

39 A inclusão, pela 1ª Ré, dos restantes Réus como legatários no testamento do “de cujus” obedeceu ao propósito de conquistar aliados no caso da impugnação do testamento.

40 Assim, os 2º e 3º Réus - que são os «filhos do seu irmão Luís Fernandes”, referidos no testamento (docs. 5 a 10) - eram sobrinhos do testador mas encontravam-se zangados com ele, tendo movido contra o mesmo vários processos judiciais.

41 Nunca o “de cujus” em seu perfeito juízo iria beneficiá-Ios no seu testamento (como nunca o fizera nos testamentos anteriores).

42 As 4ª e 5ª Rés eram empregadas há muitos anos da casa do testador.

43 Este sempre quis recompensá-las com uma dádiva em dinheiro (como era aliás vontade de outros irmãos), tendo para isso vendido numerosas árvores.

44 Só que, através de um legado muito mais vultuoso, de coisas que não eram suas, a 1ª Ré conseguia colocá-las do seu lado.

45 Se há coisas que a 1ª Ré sempre revelou foi ser ardilosa, determinada e sem escrúpulos.

46 O Autor só tomou conhecimento do testamento em questão após a morte do testador, quando a 1ª Ré apareceu com aquele, perante a surpresa de todos os familiares e conhecidos.

47 Que bem sabiam que João Fernandes não se encontrava em condições de celebrar tal testamento na data em que este foi feito.

48 Deste modo, o testamento em questão é nulo.

49 Pois, nos termos do artigo 2180º do Cód. Civil, é nulo o testamento “em que o testador não tenha exprimido cumprida e claramente a sua vontade (...)”.

50 Como aconteceu no caso presente.

51 Além de que a assinatura nele aposta não é do punho do testador, ou pelo menos não foi feita por este sem que a sua mão fosse guiada por outrem - neste caso, a 1ª Ré.

52 De qualquer modo, o testador não se encontrava, como se referiu, e dada a doença de que padecia, em condições de entender o sentido das declarações constantes do testamento, nem tinha o livre exercício da sua vontade.

53 Assim, o testamento é também anulável, nos termos do artigo 2199º do Cód. Civil.

54 Saliente-se, aliás, que desde a data em que foi acometido da doença, o testador ficara incapaz de governar a sua pessoa e bens, e em condições de ser declarado interdito por anomalia psíquica.

55 Tanto assim que passou a 1ª Ré a substituir o inteiramente o testador na administração dos bens, ao ponto de várias pessoas terem pensado que havia sido nomeada sua tutora.

56 E a interdição só não foi requerida porque o referido João Fernandes não ia manifestamente praticar quaisquer actos de disposição de bens, e a ninguém passou pela cabeça que a 1ª Ré ousasse levá-lo a celebrar o “testamento” em causa.

B - PEDIDO

Nestes termos e nos melhores de direito, deve a acção ser julgada provada por procedente, e por via dela declarado nulo, ou, se assim se não entender, anulado o testamento de João Fernandes, lavrado em 12/1/2010 e referido no artigo 2º antecedente com todas as consequências legais.

C - PROVA

Documental: Documentos juntos com esta peça.

Testemunhal:

1. Mariana Lima, solteira, psicóloga, com domicílio na Av. do Castelo, 265, 4520-239 Santa Maria da Feira;

2. Rute Cunha Dias, enfermeira, com domicílio na Rua 20 de Janeiro, 235,4 esq., 4520-240 Santa Maria da Feira.

Valor: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta-se: 10 documentos, procuração e comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial.

O Advogado,